

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2013

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 5.680, de 2013. De autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, o referido projeto dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional, de forma a estabelecer a eleição direta desses dirigentes mediante voto obrigatório e secreto de todos os profissionais inscritos.

Na sua justificação, o autor argumenta, em síntese, que grande parte das leis de criação dos Conselhos profissionais, editadas no período ditatorial, prevê a via indireta de escolha das respectivas lideranças, o que não se coaduna com a redemocratização das instituições nacionais ocorrida nas últimas décadas, pelo que pretende corrigir essa situação estendendo a essas entidades a regra da eleição direta de seus dirigentes, com voto secreto e obrigatório.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 17 de setembro de 2013 foi apresentado, perante esta Comissão, pelo Deputado Laercio Oliveira, parecer pela rejeição integral do projeto, não apreciado naquela legislatura e posteriormente arquivado.

Posteriormente, em 16 de outubro de 2016, foi apresentado novo parecer, junto à CTASP, do Deputado Efraim Filho, também pela rejeição integral do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame de mérito da matéria, discordamos frontalmente dos relatores que nos precederam, vez que julgamos que as alterações propostas não trazem qualquer entrave à livre representação profissional, nem introduzem desigualdades aos pleitos para eleição dos membros dos Conselhos de Classe.

Ao contrário, entendemos, em absoluta sintonia com o autor da proposta, que a forma mais democrática de eleição para os membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional é a eleição por voto, direto e secreto, de todos os profissionais inscritos nos Conselhos e não apenas por delegados regionais com pesos determinados.

Quanto ao questionamento sobre a possível existência de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade do projeto, observo que a nossa responsabilidade é opinar sobre o mérito da matéria, que, sem dúvida, me parece inquestionável, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posteriormente, tal exame.

Em face das razões expostas, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.680, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão

Relator